

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário constitucionalidade das Leis Complementares ns. 585/02, 586/02 587/02, do Distrito Federal, que fixam índices de ocupação e uso solo para fins de aprovação de parcelamento de solo urbano.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território julgou improcedente a ação sob o fundamento de que "não se div dos textos legais vergastados a ocorrência de vício material, te em vista a inobservância do prazo para revisão do Plano Diretor Sobradinho. O art. 320 da LODF dispõe que as modificações no Pl. Diretor local podem ocorrer antes do prazo fixado no art. 3 parágrafo único, desde que surjam motivos excepcionais de comprov. interesse público, o que, na espécie, restou devidame demonstrado, conforme fundamentação supra"

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta circunstância que impede a admissão do extraordinário. Ne sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -